



INDICAÇÃO Nº 119/2024

Excelentíssimo Senhor

**DD. Presidente da Câmara Municipal
de Santa Rita do Sapucaí/MG.**

É sempre importante lembrar que uma das principais atribuições dos vereadores é legislar e fiscalizar os atos do Poder Executivo, com o objetivo de contribuir para a Administração Municipal e assegurar o bem-estar da nossa população.

A Lei nº 4.648/2013 promoveu alterações no Código de Posturas Municipais, atribuindo aos artigos 34, 36 e 40 as seguintes redações:

Art. 34. Os proprietários ou possuidores de imóveis situados na zona urbana de Santa Rita do Sapucaí são obrigados a manter seus quintais, pátios, prédios e terrenos em perfeito estado de asseio. Esses imóveis não podem estar cobertos por mato ou serem utilizados como depósitos de resíduos de qualquer natureza, como lixo doméstico, entulho ou qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade. É vedada a utilização de queimadas ou produtos químicos para a limpeza.

§ 1º. Esgotadas as medidas administrativas para penalizar e obrigar os proprietários ou possuidores a cumprirem o disposto no caput, fica a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí autorizada a executar, direta ou indiretamente, os serviços necessários para higienizar o imóvel.

§ 2º. O valor gasto na execução desses serviços será cobrado pela Prefeitura dos proprietários ou possuidores dos imóveis, após a realização, mediante o lançamento de tributo a ser instituído por lei complementar, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 36. O lixo domiciliar deverá ser acondicionado em sacos plásticos pelos cidadãos para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º. Não são considerados lixo domiciliar os resíduos industriais, restos de materiais de construção, entulhos de demolição, matérias excrementícias, resíduos comerciais, terra e vegetação provenientes de jardins, quintais ou terrenos particulares, cuja remoção é de responsabilidade dos respectivos proprietários ou possuidores.

§ 2º. Caso os proprietários ou possuidores não cumpram essa obrigação, e esgotadas as providências administrativas cabíveis, a Prefeitura poderá realizar, direta ou indiretamente, os serviços necessários à coleta e destinação desses materiais.





§ 3º. O valor dos serviços realizados será cobrado pela Prefeitura nos moldes previstos no § 2º do art. 34.

Art. 40. Pela infração de qualquer obrigação prevista neste capítulo, será imposta multa no valor de 5 a 10 UFMs, sem prejuízo das providências previstas nos §§ 1º e 2º do art. 34 e §§ 2º e 3º do art. 36.

Parágrafo único. Antes da aplicação da multa, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação.

Infelizmente, constata-se que essa lei não vem sendo devidamente aplicada no Município, nem mesmo pela própria Administração Municipal, que possui terrenos sem o devido cuidado. Essa negligência tem causado sérios transtornos à população santa-ritense.

Diante do exposto, indico ao Prefeito Municipal:

Que seja colocada em prática, com urgência, a aplicação das disposições da Lei nº 4.648/2013 nos imóveis de propriedade da Prefeitura Municipal. É imprescindível que sejam realizados os seguintes serviços em seus terrenos:

- 1. Limpeza e manutenção;**
- 2. Construção de muros ou cercas de arame liso;**
- 3. Construção de calçadas;**
- 4. Instalação de placas de identificação contendo informações como número do lote, quadra, metragem, destinação e endereço completo.**

Cumprindo essas obrigações legais, a Prefeitura dará um exemplo positivo e criará as condições necessárias para exigir o cumprimento da lei também pelos proprietários de terrenos particulares.

Santa Rita do Sapucaí, 25 de novembro de 2024.

Eduardo Henrique Capistrano Cunha Júnior (Duzinho)
Vereador/Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí

